



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 18762210/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.002298/2021-12

Assunto: Autos de Infração nº

1246_00002/00003/00004/00005/00006/00007/00008/00009/00010/00011/00012/00013/00014/00015/00016/00017/00018/00019/00020/00021_2021

Interessado: RAHUL DEY E OUTROS

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 27 de março de 2021, em desfavor de:

1. RAHUL DEY;
2. YOGESH KUMAR;
3. AGNEESH CHANDRAN;
4. KITHERIAN SAHAYAPRABHU VIJAYARAJ LOBO;
5. SHEKHARKUMAR GANPATBHAI TANDEL;
6. JIGNESHKUMAR KANTILAL TANDEL;
7. BALWINDER SINGH.
8. ATUL DAULAT BORHADE;
9. ASHISH SARAN;
10. RAMSON KINGSLY RAYMOND;
11. ALLAN JOHN MENDONCA;
12. RAHUL MEHRA;
13. CHINNA RAO VARADHI;
14. TUSHAR RAMESH MHATRE;
15. GOVIND SINGH RANA;
16. SUBRATA KUMAR SARKAR;
17. SUJEET KUMAR;
18. KARAN KATTIYAR;
19. NIRMAL VASANTH SAKTHI JEEVANANDHAN;
20. SURESH KUMAR NATARAJAN.

Ingressantes em território nacional no dia 30 de janeiro de 2021, sob a classificação de tripulantes marítimos, supostamente ultrapassarem o prazo de estada legal em território nacional, razão pela qual infringiram o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Em sua defesa protocolada no dia 05 de abril de 2021, os autuados esclareceram os motivos pelos quais fizeram descumprir com a referida norma, alegando que foram informados erroneamente pelo agente de imigração sobre seus prazos legais de estada, ao entrarem em território nacional. Foi feito o contato com o agente de imigração (DELEMIG/PA) e o mesmo reconheceu o equívoco em relação aos prazos de estada dos tripulantes. Diante disso, não é cabível que os autuados paguem determinada multa aplicada por um erro de informação do controle migratório, não incorrendo portanto na infração que lhe foi imputada.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/05/2021, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18762210** e o código CRC **9524122A**.